



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.896 - SC (2013/0282232-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADOS** : CARLA KRAEMER DA FONSECA  
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)  
RODRIGO DOS SANTOS CESAR  
**AGRAVADO** : IZIDORO DA SILVA FLOR - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO SPROTTE DE SALES

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA N. 98/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É prematura a apelação interposta antes do julgamento de embargos manejados contra a sentença, *mutatis mutandis* da Súmula n. 418/STJ. Precedentes.
2. Não havendo o que ser prequestionado e tendo sido opostos embargos que, em boa verdade, desafiava acórdão absolutamente claro, que aplicou jurisprudência pacífica desta Casa, descabe a incidência da Súmula n. 98/STJ, devendo ser mantida a multa aplicada na origem.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.896 - SC (2013/0282232-5)**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : CARLA KRAEMER DA FONSECA  
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)  
RODRIGO DOS SANTOS CESAR  
AGRAVADO : IZIDORO DA SILVA FLOR - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ROGÉRIO SPROTTE DE SALES

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo, mantendo acórdão de não conhecimento de recurso de apelação, ao fundamento de ter sido interposto prematuramente, e a aplicação de multa por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na origem.

Quanto ao conhecimento do recurso de apelação, o recorrente aduz, em síntese, o seguinte:

Excelências, o efeito interruptivo do prazo recursal em virtude da apresentação dos embargos de declaração é mero benefício instituído em favor da parte.

Nesse sentido descreve-se o entendimento de Theotonio Negrão, disposto no Código de Processo Civil comentado, ano 2011, editora saraiva, pág. 704:

“[...]”

Com isso, tende a ficar superado o entendimento que, a nosso ver com razão, não exige tal reiteração. A razão desse entendimento funda-se nos fatos de que a parte já manifestou com toda a evidência seu interesse em recorrer e de que o efeito interruptivo dos embargos é mero benefício instituído em favor da parte, do qual ela pode até abrir mão, e não algo que pode transformar-se em uma armadilha contra ela.”

Neste norte, temos que tal determinação de retificação do apelo é tida como excesso de formalismo, pois, os embargos foram opostos pelo Banco recorrente, bem como a apelação, e com o julgamento dos embargos não houve modificação do julgado, logo, não haveria motivos para modificação do recurso anteriormente interposto, sendo imperiosa a necessidade de o Banco se manifestar pleiteando a ratificação do apelo.

O abandono paulatino da ditadura das formas rígidas na prática dos atos processuais é defendido pelo autor italiano Crisanto Mandrioli, que, na obra *Diritto Processuale Civile*, sustenta o princípio da congruência das formas, no qual:

“Por força deste princípio, as formas deixam de ser um ritual complicado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se considera quase um fim em si mesmo. Quando acontece isto, ou seja, as formas não se justificam com base em razões objetivas, verifica-se aquele fenômeno degenerativo que recebe o nome de formalismo e que é exatamente o fenômeno contra o qual opera o princípio em comento". (in Diritto Processuale Civile, vol. I, G. Giappichelli Editore, Torino, 2007, págs 429, 480/481).

A consequência apresentada é a de que "as formas devem ser respeitadas somente nos limites em que são necessárias para atingir o seu objetivo, ou seja, para absorver a sua função de garantia ou de objetividade: onde não responderem a esta função, podem ser transgredida".

[...]

Diante do acima exposto, resta claro que não há necessidade de ratificação do recurso de apelação, configurando mero formalismo.

Em relação à aplicação da multa do art. 538 do CPC, alega-se, em síntese, que, "ao contrário do decidido pelo tribunal a quo, os embargos de declaração opostos pelo ora Recorrente não tinham por escopo a procrastinação do feito. Em verdade, tinha ele o objetivo de não apenas complementar o acórdão ora atacado – porquanto padeceu ele do vício da omissão -, mas também prequestionar questão não apreciada pelo tribunal em comento, pois sabido é que o prequestionamento é requisito de admissibilidade dos Recursos Especiais e Extraordinários".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.896 - SC (2013/0282232-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADOS** : CARLA KRAEMER DA FONSECA  
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)  
RODRIGO DOS SANTOS CESAR  
**AGRAVADO** : IZIDORO DA SILVA FLOR - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO SPROTTE DE SALES

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA N. 98/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É prematura a apelação interposta antes do julgamento de embargos manejados contra a sentença, *mutatis mutandis* da Súmula n. 418/STJ. Precedentes.
2. Não havendo o que ser prequestionado e tendo sido opostos embargos que, em boa verdade, desafiava acórdão absolutamente claro, que aplicou jurisprudência pacífica desta Casa, descabe a incidência da Súmula n. 98/STJ, devendo ser mantida a multa aplicada na origem.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. As razões do recurso não convencem, motivo pelo qual submeto a decisão ora impugnada ao crivo da Quarta Turma nos termos do que fora lançada.

O entendimento sufragado na instância *a quo* encontra-se harmônico com a jurisprudência do STJ, que entende ser prematura a apelação interposta antes do julgamento de embargos manejados contra a sentença, *mutatis mutandis* da Súmula n. 418/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO.

[...]

2.- Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- No presente caso contado, deve ser considerado intempestivo o recurso de Apelação interposto antes da publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, sem que tenha havido a sua ratificação pelo apelante, a teor do que dispõe a Súmula STJ/418.

Assim, não havendo nos autos petição das Recorridas ratificando os termos da Apelação de e-STJ fls. 434/445. Dessa forma, tem-se a configuração da prematuridade da referida Apelação.

4.- Prejudicados os demais temas.

5.- Recurso especial provido para julgar intempestiva a Apelação dos Recorridos, restabelecendo a sentença.

(REsp 1396978/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

ART. 538 DO CPC. SÚMULA 418/STJ. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser necessária a ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, nos termos da Súmula 418/STJ, a qual se aplica também a outros recursos, considerando o disposto no art. 538 do CPC.

2. Na espécie, a apelação foi interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, e não houve ratificação do recurso pela parte recorrente, motivo pelo qual se encontra intempestivo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1386081/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

-----  
De resto, a multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos deve ser mantida, uma vez que não havia o que se prequestionar e, em boa verdade, o recurso desafiava acórdão absolutamente claro, que aplicou jurisprudência pacífica desta Casa (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 270.215/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0282232-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 386.896 / SC**

Números Origem: 00453277120138240000 2008057302000201 20080573026 20080573026000100  
20080573026000200 36040004967 36040005122

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)  
CARLA KRAEMER DA FONSECA  
RODRIGO DOS SANTOS CESAR  
AGRAVADO : IZIDORO DA SILVA FLOR - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ROGÉRIO SPOTTE DE SALES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)  
CARLA KRAEMER DA FONSECA  
RODRIGO DOS SANTOS CESAR  
AGRAVADO : IZIDORO DA SILVA FLOR - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ROGÉRIO SPOTTE DE SALES

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.